

Institui classes de 6a. série primária e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 87, item I, da Constituição e

Considerando que a educação é um direito de todos, fundamento da grandeza nacional que ao Poder Público cabe defender e preservar;

Considerando o elevado número de alunos saídos da 5a. série do curso primário que não lograram aprovação nos exames de admissão ao Colégio Pedro II e demais estabelecimentos de grau médio do Estado da Guanabara, no corrente ano;

Considerando que os exames de admissão tem caráter seletivo, justificando-se ainda o seu emprego e as conseqüentes reprovações, em virtude da insuficiência de vagas nas escolas médias;

Considerando que esses fatos, em parte determinantes da evasão escolar, ocorrem também em outras Unidades da Federação;

Considerando, finalmente, que ao Governo Federal incumbe suplementar a ação e os planos educacionais dos Estados e Municípios a fim de que adolescentes, nas circunstâncias que se mencionam, não fiquem privados de escolas nem se lhes negue a oportunidade de uma correta preparação para a vida, decreta:

Art. 1º - O Ministério da Educação e Cultura fica autorizado a promover convênio com estabelecimentos de ensino primário e médio do Estado da Guanabara, para a constituição, mediante custeio pelo sistema de bolsas de estudo, de turmas de 6a. série primária, destinadas à matrícula de candidatos não habilitados nos exames de admissão ao curso ginásial do Colégio Pedro II e congêneres.

Parágrafo único. Na impossibilidade de criação de tal série em estabelecimentos já existentes, o Ministério da Educação e Cultura promoverá a sua instalação em próprios da União ou, ainda, em prédios particulares de associação familiares, sob a forma de ginásios da comunidade.

Art. 2º - No ato do convênio cuja fiscalização caberá à Diretoria do Ensino Secundário através das Inspetorias Seccionais será fixado o valor das bolsas de estudo integrais e de complementação, assegurando-se ainda a modicidade do ensino e remuneração condizente do pessoal docente e administrativo.

Art. 3º - Como disciplinas obrigatórias da 6a. série primária considerar-se-ão as da 1a. série ginásial, para os efeitos do que dispõe o parágrafo único do Art. 36 da Lei nº 4024 de 20 de outubro de 1961.

Art. 4º - As medidas aqui previstas serão aplicadas nos demais Estados e Territórios da Federação, dentro dos limites das deficiências locais.

Art. 5º - O Ministério da Educação e Cultura baixará todos os atos e fixará, à conta do Fundo Nacional do Ensino Primário e Fundo Nacional do Ensino Médio, os recursos necessários para execução deste Decreto.

Art. 6º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de fevereiro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

João Goulart  
Júlio Sambaquy.

#### REFERÊNCIA:

BRASIL. Decreto nº 53.532, de 05 de fevereiro de 1964. Institui classes de 6ª série primária e dá outras providências. In: Documenta nº 23, Rio de Janeiro, fev./mar. 1964.